

## **EMENDA nº \_\_\_\_ – CCT**

(ao PLS nº 439, de 2011)

Acrescente-se ao art. 33 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 439, de 2011, o seguinte parágrafo:

**“Art. 33. ....**

.....

**§ 6º** As plataformas de comércio eletrônico, em que particulares e pessoas jurídicas podem inserir anúncios de venda de produtos ou serviços e através das quais consumidores interessados podem efetuar contato com os anunciantes, deverão exigir de seus usuários vendedores, no momento do cadastro, as seguintes informações, nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço físico, mantendo-as consigo de forma protegida. As informações poderão ser consultadas por quem tenha comprado algum produto ou serviço anunciado através da plataforma ou pelas autoridades competentes para tanto conforme legislação em vigor. ”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A redação proposta pelo Projeto para o art. 33 do Código de Defesa do Consumidor inviabilizará a existência de plataformas do comércio eletrônico tais como o MercadoLivre.com, o TodaOferta, Buscapé e sítios de busca como o Google, ao exigir que informações sobre o vendedor (nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço físico) seja publicada no primeiro momento da oferta e da publicidade.

A lógica dessas plataformas pressupõe que no primeiro momento da oferta o consumidor não acesse os dados do anunciente, mas tão somente o seu perfil comercial, sua reputação na comunidade e seu histórico de comportamento na rede. Ao manifestar o interesse na aquisição do produto ou serviço, aí sim, neste momento, os dados e demais informações do vendedor são automaticamente fornecidas ao comprador.

Assim, a presente emenda visa solucionar o problema com o acréscimo de um § 6º ao art. 33, estando o mesmo referido no caput.

Sala da Comissão,

Senador CYRO MIRANDA